bei nº 220 de 22.10.92
Dom nº 9917 de 23.10.92

sancionado

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13/11/92

Baltar Roberto Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 21/08/92

PROJETO DE LEI Nº 200/92

ASSUNTO Dispõe sobre a licença para construção, localização, funcionamento e segurança de Postos revendedores de combustíveis e derivados de Petróleo e dá outras providências

VEREADOR Mensagem Prefeitural 024/92

LEI Nº 220 DE 22/10/92

DIOM Nº 9917 DE 23/10/92

ARQUIVO 12.11.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 072201992
Projeto: 02001994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: POSTO DE ABASTECIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7 2 2 0 DE 23 DE outubro DE 1992

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao Departamento Legislativo
30.10.92
Diretora Geral

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A licença para construção, relocalização e funcionamento de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e de derivados de petróleo, nos limites do território do Município de Fortaleza, passa a ser regulamentada pelas disposições desta Lei, pelos Decretos e demais normas regulamentares subsequentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o Posto de Revenda - **PR** é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo, álcool hidratado para fins automotivos e dos demais produtos afins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram o **PR** os serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo de veículos e outras atividades de comércio e de serviços correlatos, instalados em locais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A construção, as instalações e o funcionamento do **PR** observarão as normas técnicas de segurança, as de proteção do meio ambiente e aquelas atinentes às posturas municipais em vigor.

Art. 4º - Os projetos de construção e de instalações do **PR** deverão ser instruídos com a juntada dos seguintes documentos, independentemente da apresentação daqueles exigidos pelo Código de Obras e Posturas do Município:

a) licença de acesso, fornecida pelo **DNER** ou **DERT**, quando se tratar de **PR** localizado em rodovia federal ou estadual, respectivamente;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) licença ou declaração de anuência da Capitania dos Portos, quando se tratar de **PR** a ser localizado na orla marítima, em área de domínio da União;

c) licença ou declaração do Ministério do Exército ou da Aeronáutica, por intermédio de seus Comandos locais, quando se tratar de área sob o seu controle jurisdicional;

d) licença ou declaração da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente do Estado;

e) licença ou declaração da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - **CAGECE;**

f) licença ou declaração da Fundação de Cultura e Turismo de Fortaleza, quando o **PR** se localizar em área de preservação histórico-cultural ou de interesse urbanístico;

g) licença ou declaração de atendimento às normas técnicas de segurança das futuras instalações, expedida pelo Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A formalização do atendimento das condições previstas neste artigo, poderá ser outorgada mediante a aprovação interveniente do projeto, a critério exclusivo de cada órgão ou instituição.

Art. 5º - Somente será expedido o alvará de construção e de funcionamento dos Postos Revendedores que satisfaçam às seguintes condições, além de todas as normas relativas ao uso e ocupação do solo:

I - em terrenos de esquina: área mínima de 1.800,00m², com a frente mínima de 45,00m, em relação à via principal;

II - em terreno constituído de parte interna de quadra: área mínima de 2.500,00m², com a frente mínima de 55,00m;

III - licença para construção de novas unidades: observância mínima de 200,00m, no raio dos Postos Revendedores já existentes, reduzindo-se esta distância a 100,00m, para relocalização de Postos em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei;

IV - distância mínima de 100,00m, de viadutos, giradores de tráfego, pontes, trevos rodoviários e de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade;

V - distância mínima de 50,00m, de asilos, creches, hospitais, estabelecimentos de ensino oficiais e particulares,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

quartéis e templos religiosos, sem quaisquer restrições confessionais;

VI - instalação dos tanques de armazenamento dos combustíveis, com o afastamento mínimo de 10,00m, em relação aos terrenos lindeiros;

VII - instalação das bombas medidoras, com o afastamento mínimo de 6,00m das vias públicas e dos imóveis confinantes;

VIII - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação dos veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos;

IX - distância mínima de 50,00m de supermercados, mercados públicos, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios, shopping centers, ginásios e estádios esportivos, depósitos e pontos de revenda de materiais explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do inciso V deste artigo, consideram-se creches e estabelecimentos particulares de ensino, todas as unidades assim designadas, com os seus alvarás de construção ou funcionamento, regularmente expedidos, até a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do Posto de Revenda.

Art. 6º - O disposto nos incisos I a VII do artigo anterior, não se aplica aos Postos já existentes,estabelecendo-se em relação a estes, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para instalação do sistema de decantação dos produtos graxos, previsto no inciso VIII.

§ 1º - A inobservância do prazo previsto neste artigo, implicará a incidência de multa diária de valor correspondente a 01 (uma) **UFMF**, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data de efetiva implantação do sistema.

§ 2º - As multas decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior, ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos recursais previstos na legislação fiscal em vigor.

§ 3º - Persistindo a omissão infracionária por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, será revogado o alvará de funcionamento do Posto, sem prejuízo das multas até então aplicadas.

Art. 7º - As disposições contidas no art. 5º, inciso VIII, no art. 6º e em seus parágrafos, desta lei, se aplicarão aos postos de lavagem rápida, lubrificação e troca de óleo de veículos, em

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

estabelecimentos já existentes na data de sua publicação.

Art. 8º - As lojas de conveniência, os bares, lanchonetes e bancas de revistas instalados em Postos de Revenda, serão implantados com observância da legislação municipal pertinente.

Art. 9º - Excluem-se das disposições desta Lei,os terminais de distribuição de gás natural, utilizado pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte Coletivo do Município.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 6.733, de 12 de novembro de 1990 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 22 **DE** outubro **DE 1992.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

ESL/92

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Camara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 963
Data 21 08 92

MENSAGEM Nº 0024/92

Ao Departamento Legislativo
21/08/92
Diretora Geral

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Como se vê da matéria contida no aludido Projeto, este se propõe estabelecer novas normas que disciplinam a construção, instalação e funcionamento de novos Postos de Revenda de Combustíveis automotivos e dos demais produtos desse importante setor mercadológico desta Capital.

Entre outras medidas de maior destaque contidas no Projeto, este quer estabelecer maior espaçamento físico entre os Postos a serem implantados, em relação aos já existentes, até como medida indispensável a maior nível de segurança das edificações em torno de cada unidade.

A par disso, cuida de impor medidas mais drásticas no controle dos lançamentos finais dos efluentes dos Postos, por intermédio de sistemas doravante obrigatórios de retenção de seus produtos graxos, em defesa permanente das melhores condições do meio ambiente.

Por tais motivos, estamos certos de que a matéria há de merecer o acolhimento unânime de todos quantos integram essa honrada Câmara Legislativa.

Na oportunidade renovo a V.Exª e a seus ilustres pa

Exmº Sr.
Vereador Sérgio Benevides
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, em exercício.
NESTA

res, meus protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, aos 21 de agosto de 1992.

Ver. José Maria Couto Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA, em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 200 /92 de 21 de agosto de 1992

À COMISSÃO DE URBANISMO
Em 26 / 08 /1992

COMISSÃO DE Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 27/10/1992

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 27/10/1992

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 27/10/1992

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A licença para construção, relocalização e funcionamento de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e de derivados de petróleo, nos limites do território do Município de Fortaleza, passa a ser regulamentada pelas disposições desta Lei, pelos Decretos e demais normas regulamentares subsequentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o Posto de Revenda - **PR** - é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo, álcool hidratado para fins automotivos e dos demais produtos afins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram o **PR** os serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo de veículos e outras atividades de comércio e de serviços correlatos, instalados em locais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A construção, as instalações e o funcionamento do **PR** observarão as normas técnicas de segurança, as de proteção do meio ambiente e aquelas atinentes às posturas municipais em vigor.

Art. 4º - Os projetos de construção e de instalações do **PR** deverão ser instruidos com a juntada dos seguintes documentos, independentemente da apresentação daqueles exigidos pelo Código de Obras e Posturas do Município:

a) licença de acesso, fornecida pelo **DNER** ou **DERT**, quando se tratar de **PR** localizado em rodovia federal ou estadual, respectivamente;

b) licença ou declaração de anuência da Capitania dos Portos, quando se tratar de **PR** a ser localizado na orla marítima, em área de domínio da União;

c) licença ou declaração do Ministério do Exército

ou da Aeronáutica, por intermédio de seus Comandos locais, quando se tratar de área sob o seu controle jurisdicional;

d) licença ou declaração da Secretaria de Controle ' Urbano e Meio Ambiente do Estado;

e) licença ou declaração da Companhia de Água e Esgo to do Ceará - **CAGECE;**

f) licença ou declaração da Fundação de Cultura e Tu rismo de Fortaleza, quando o **PR** se localizar em área de preservação' histórico-cultural ou de interesse urbanístico;

g) licença ou declaração de atendimento às normas ' técnicas de segurança das futuras instalações, expedida pelo Corpo ' de Bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A formalização do atendimento das condições previstas neste artigo, poderá ser outorgada mediante a aprovação interveniente do projeto, a critério exclusivo de cada órgão ou instituição.

Art. 5º - Somente será expedido o alvará de construção e de funcionamento dos Postos Revendedores que satisfaçam às seguintes condições, além de todas as normas relativas ao uso e ocupação do solo:

I - em terrenos de esquina: área mínima de 1.800,00m², com a frente mínima de 45,00m, em relação à via principal;

II - em terreno constituído de parte interna de quadra: área mínima de 2.500,00m², com a frente mínima de 55,00m;

III - licença para construção de novas unidades: observância da distância mínima de 200,00m, no raio dos Postos Revendedores já existentes, reduzindo-se esta distância a 100,00m, para relocalização de Postos em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei;

IV - distância mínima de 100,00m, de viadutos, giradores de tráfego, pontes, trevos rodoviários e de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade;

V - distância mínima de 50,00m, de asilos, cheches, hospitais, estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, quar-

téis e templos religiosos, sem quaisquer restrições confessionais;

VI - instalação dos tanques de armazenamento dos combustíveis, com o afastamento mínimo de 10,00m, em relação aos terrenos lindeiros;

VII - instalação das bombas medidoras, com o afastamento mínimo de 6,00m das vias públicas e dos imóveis confinantes;

VIII - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação dos veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos;

IX - distância mínima de 50,00m de supermercados públicos, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios, **shoppings centers**, ginásios e estádios esportivos, depósitos de distribuição de combustíveis e de gás liquefeito, depósitos e pontos de revenda de materiais explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do inciso V deste artigo, consideram-se creches e estabelecimentos particulares de ensino, todas as unidades assim designadas, com os seus alvarás de construção ou funcionamento, regularmente expedidos, até a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do Posto de Revenda.

Art. 6º - O disposto nos incisos I a VII do artigo anterior, não se aplica aos Postos já existentes, estabelecendo-se, em relação a estes, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para instalação do sistema de decantação dos produtos graxos, previsto no inciso VIII.

§ 1º - A inobservância do prazo previsto neste artigo, implicará a incidência de multa diária de valor correspondente a 01 (uma) **UFMF**, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data de efetiva implantação do sistema.

§ 2º - As multas decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior, ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos recursais previstos na legislação fiscal em vigor.

CONT. PROJETO DE LEI Nº

§ 3º - Persistindo a omissão infracionária por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, será revogado o alvará de funcionamento do Posto, sem prejuízo das multas até então aplicadas.

Art. 7º - As disposições contidas no art. 5º, inciso VIII, no art. 6º e em seus parágrafos, desta Lei, se aplicarão aos postos de lavagem rápida, lubrificação e troca de óleo de veículos, em estabelecimentos já existentes na data de sua publicação.

Art. 8º - As lojas de conveniência, os bares , lanchonetes e bancas de revistas instalados em Postos de Revenda, serão implantados com observância da legislação municipal pertinente.

Art. 9º - Excluem-se das disposições desta Lei , os terminais de distribuição de gás natural, utilizado pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte Coletivo do Município.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 6.733, de 12 de novembro de 1990 e as demais disposições em contrário.

Projeto de lei nº 200/92
Mensagem 214/92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6733 DE 12 DE novembro DE 1990

Dá nova redação ao art. 436 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e a seu parágrafo único, em seus termos fluentes da Lei nº 5.873, de 22 de outubro de 1984 e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 436 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e seu parágrafo único, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 5.873, de 22 de outubro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 436 - Os postos de serviços de abastecimento ou de revenda de produtos derivados de petróleo e de álcool combustível, deverão observar o afastamento mínimo, num raio de 200,00m (duzentos metros), de quaisquer asilos, hospitais, estabelecimentos de ensino, quartéis e templos religiosos, bem como de trevos rodoviários e viadutos."

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos postos nele mencionados que já se encontram regularmente instalados ou cujos projetos de instalação tenham sido protocolados junto a SPLAN, até 30 (trinta) dias antes da data de publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE novembro DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
≡ Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 200/92

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
Em 13/10/1992

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A licença para construção, relocalização e funcionamento de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e de derivados de petróleo, nos limites do território do Município de Fortaleza, passa a ser regulamentada pelas disposições desta Lei, pelos Decretos e demais normas regulamentares subsequentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei,o Posto de Revenda - **PR** é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo, álcool hidratado para fins automotivos e dos demais produtos afins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram o **PR** os serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo de veículos e outras atividades de comércio e de serviços correlatos, instalados em locais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A construção, as instalações e o funcionamento do **PR** observarão as normas técnicas de segurança, as de proteção do meio ambiente e aquelas atinentes às posturas municipais em vigor.

Art. 4º - Os projetos de construção e de instalações do **PR** deverão ser instruídos com a juntada dos seguintes documentos, independentemente da apresentação daqueles exigidos pelo Código de Obras e Posturas do Município.

a) licença de acesso, fornecida pelo **DNER** ou **DERT,** quando se tratar de **PR** localizado em rodovia federal ou estadual, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) licença ou declaração de anuência da Capitania dos Portos, quando se tratar de **PR** a ser localizado na orla marítima, em área de domínio da União;

c) licença ou declaração do Ministério do Exército ou da Aeronáutica, por intermédio de seus Comandos locais, quando se tratar de área sob o seu controle jurisdicional;

d) licença ou declaração da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente do Estado;

e) licença ou declaração da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - **CAGECE;**

f) licença ou declaração da Fundação de Cultura e Turismo de Fortaleza, quando o **PR** se localizar em área de preservação histórico-cultural ou de interesse urbanístico;

g) licença ou declaração de atendimento às normas técnicas de segurança das futuras instalações, expedida pelo Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A formalização do atendimento das condições previstas neste artigo, poderá ser outorgada mediante a aprovação interveniente do projeto, a critério exclusivo de cada órgão ou instituição.

Art. 5º - Somente será expedido o alvará de construção e de funcionamento dos Postos Revendedores que satisfaçam às seguintes condições, além de todas as normas relativas ao uso e ocupação do solo:

I - em terrenos de esquina: área mínima de 1.800,00m², com a frente mínima de 45,00m, em relação à via principal;

II - em terreno constituído de parte interna de quadra: área mínima de 2.500,00m², com a frente mínima de 55,00m;

III - licença para construção de novas unidades: observância mínima de 200,00m, no raio dos Postos Revendedores já existentes, reduzindo-se esta distância a 100,00m, para relocalização de Postos em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei;

IV - distância mínima de 100,00m, de viadutos, giradores de tráfego, pontes, trevos rodoviários e de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade;

V - distância mínima de 50,00m, de asilos, creches, hospitais, estabelecimentos de ensino oficiais e particulares,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

quartéis e templos religiosos, sem quaisquer restrições confessionais;

VI - instalação dos tanques de armazenamento dos combustíveis, com o afastamento mínimo de 10,00m, em relação aos terrenos lindeiros;

VII - instalação das bombas medidoras, com o afastamento mínimo de 6,00m das vias públicas e dos imóveis confinantes;

VIII - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação dos veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos;

IX - distância mínima de 50,00m de supermercados, mercados públicos, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios, shoppings centers, ginásios e estádios esportivos, depósitos e pontos de revenda de materiais explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do inciso V deste artigo, consideram-se creches e estabelecimentos particulares de ensino, todas as unidades assim designadas, com os seus alvarás de construção ou funcionamento, regularmente expedidos, até a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do Posto de Revenda.

Art. 6º - O disposto nos incisos I a VII do artigo anterior, não se aplica aos Postos já existentes,estabelecendo-se em relação a estes, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para instalação do sistema de decantação dos produtos graxos, previsto no inciso VIII.

§ 1º - A inobservância do prazo previsto neste artigo, implicará a incidência de multa diária de valor correspondente a 01 (uma) **UFMF**, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data de efetiva implantação do sistema.

§ 2º - As multas decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior, ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos recursais previstos na legislação fiscal em vigor.

§ 3º - Persistindo a omissão infracionária por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, será revogado o alvará de funcionamento do Posto, sem prejuízo das multas até então aplicadas.

Art. 7º - As disposições contidas no art. 5º, inciso VIII, no art. 6º e em seus parágrafos, desta lei, se aplicarão aos postos de lavagem rápida, lubrificação e troca de óleo de veículos, em

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

estabelecimentos já existentes na data de sua publicação.

Art. 8º - As lojas de conveniência, os bares, lanchonetes e bancas de revistas instalados em Postos de Revenda, serão implantados com observância da legislação municipal pertinente.

Art. 9º - Excluem-se das disposições desta Lei,os terminais de distribuição de gás natural, utilizado pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte Coletivo do Município.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 6.733, de 12 de novembro de 1990 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de 10 de 1992.

PRESIDENTE

ESL/92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1217 /92

Fortaleza, 13 de outubro de 1.992

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autográfo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, que " DISPÕE SOBRE A LIÇENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Cordialmente,

Vereador José Maria Couto Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Juraci Magalhães